

D e s p a c h o

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da E. Primeira Turma deste Tribunal, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA.

- A verba honorária deve ser calculada na base de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

- Os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos da lei.

- Apelo parcialmente provido.

Alega a autarquia recorrente contrariedade de ao artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal e artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com contra-razões vieram os autos a esta Presidência para o exame de admissibilidade recursal.

O recurso não merece prosperar porque a exegese dos dispositivos apontados como contrariados não foi objeto da decisão proferida, não tendo o recorrente via embargos de declaração, instado o Juízo a manifestar-se.

O conhecimento do recurso extremo "prescinde do debate prévio da matéria nele veiculada que não se admite implícita": RE no. 128.828-1/RS, STF, Relator Ministro Marco Aurélio-D.J.U. 09.11.90; Ag. 131.656-0/DF, STF, Relator Ministro Paulo Brossard-D.J.U. 09.11.90.

Ausente o prequestionamento, incidem "in casu", as súmulas 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1992.

AMÉRICO LACOMBE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

APELAÇÃO CÍVEL No. 90.03.14972-1
(Recurso Extraordinário)

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(s): Luis Flontino da Silveira
Recorrido(s): Amélia Pradella Carletti
Advogado(s): Antonio Mário Toledo e outros

D e s p a c h o

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da E. Segunda Turma deste Tribunal, assim ementado:

'PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por velhice. Presença dos requisitos legais. O artigo 202, I, da Constituição da República como norma condicionadora da legislação já existente. Benefício concedido.

Recurso a que se nega provimento.

Alega a autarquia recorrente contrariedade de ao artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal e artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com contra-razões vieram os autos a esta Presidência para o exame de admissibilidade recursal.

O recurso não merece prosperar porque a exegese dos dispositivos apontados como contrariados não foi objeto da decisão proferida, não tendo o recorrente via embargos de declaração, instado o Juízo a manifestar-se.

O conhecimento do recurso extremo "prescinde do debate prévio da matéria nele veiculada que não se admite implícita": RE no. 128.828-1/RS, STF, Relator Ministro Marco Aurélio-D.J.U. 09.11.90; Ag. 131.656-0/DF, STF, Relator Ministro Paulo Brossard-D.J.U. 09.11.90.

Ausente o prequestionamento, incidem "in casu", as súmulas 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1992.

AMÉRICO LACOMBE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

APELAÇÃO CÍVEL No. 90.03.03720-5
(Recurso Extraordinário)

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(s): Isabel Cristina M. Angelo
Recorrido(s): Sylvina Fornazaro Weckwerth
Advogado(s): Eurípedes Vieira Pontes e outros

D e s p a c h o

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da E. Segunda Turma deste Tribunal, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SALÁRIOS PERICIAIS.

Constatada a incapacitação total e definitiva por perícia médica-judicial, faz jus a segurada à aposentadoria por invalidez.

Direito à aposentadoria que se reconhece, a partir do laudo pericial que, não tendo fixado data precedente da incapacitação, a constatou.

Honorários advocatícios que se reduzem, para excluir do seu cálculo as parcelas vincendas.

Salários periciais fixados com moderação.

Apelo do INPS parcialmente provido.

Apelo da autora a que se nega provimento.

Alega o recorrente que a decisão impugnada ofende o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com contra-razões vieram os autos a esta Presidência.

O recurso não merece prosperar porque a exegese dos dispositivos apontados como contrariados não foi objeto da decisão proferida, não tendo o impetrante via embargos de declaração, instado o Juízo a manifestar-se.

O conhecimento do recurso extremo "prescinde do debate prévio da matéria nele veiculada que não se admite implícita": RE no. 128.828-1/RS, STF, Relator Ministro Marco Aurélio-D.J.U. 09.11.90; Ag. 131.656-0/DF, STF, Relator Ministro Paulo Brossard-D.J.U. 09.11.90.

Ausente o prequestionamento, incidem "in casu", as súmulas 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1992.

AMÉRICO LACOMBE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

APELAÇÃO CÍVEL No. 90.03.15091-6
(Recurso Extraordinário)

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(s): Patrícia Maria Oliveira Leite
Recorrido(s): Anacristina Ana Nazario
Advogado(s): José Henrique da Silva

D e s p a c h o

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da E. Segunda Turma deste Tribunal, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ.

I - Constitui início razoável de prova material, o processo administrativo juntado aos autos, do qual consta que foram realizadas provas de que a segurada trabalhou como empregada doméstica.

II - Comprovada por laudos periciais, a incapacidade total e definitiva, impõe-se a concessão da renda mensal vitalícia.

III - A correspondência do valor do benefício com o do salário mínimo é estabelecida no art. 291, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com aplicabilidade assegurada pela Lei no. 7707/89.

IV - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o total da condenação.

V - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do laudo oficial.

VI - Recurso improvido.

Alega a autarquia recorrente contrariedade de ao artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 460 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões vieram os autos a esta Presidência para o exame de admissibilidade recursal.

O recurso não merece prosperar porque a exegese dos dispositivos apontados como contrariados não foi objeto da decisão proferida, não tendo o recorrente via embargos de declaração, instado o Juízo a manifestar-se.

O conhecimento do recurso extremo "prescinde do debate prévio da matéria nele veiculada que não se admite implícita": RE no. 128.828-1/RS, STF, Relator Ministro Marco Aurélio-D.J.U. 09.11.90; Ag. 131.656-0/DF, STF, Relator Ministro Paulo Brossard-D.J.U. 09.11.90.

Ausente o prequestionamento, incidem "in casu", as súmulas 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

Deixo de examinar a alegada violação de dispositivo processual, pois trata-se de matéria insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, consoante expressa determinação constitucional.

Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1992.

AMÉRICO LACOMBE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ASSESSORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL
2º ANDAR

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência, exarou o seguinte despacho:

"Em face da informação de fls. 120, intime-se o advogado subscritor da inicial de Mandado de Segurança (fls. 02/06), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o instrumento procuratório.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1992."

Juiz **AMÉRICO LACOMBE**

Presidente, em exercício

No processo abaixo relacionado:

AMS Nº 90.03.29165-9 SP

RECTE: União Federal

ADV.: Rubens Lazzarini

RECDO: Lina Ind. e Com. Ltda

ADV.: Roberto Bacil

ATO Nº 499, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Artigo 96, item I, letras "b" e "c" da Constituição Federal,

R E S O L V E

EXONERAR, a pedido, a partir de 13.01.92, nos termos do Artigo 34 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CYNTHIA GORCA NUNES, Técnica Judiciária, Classe "A", Referência NS-11, Código TRF-AJ-021, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Subsecretaria do Plenário

RESOLUÇÃO N. 008, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1992.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em sessão plenária realizada em 12.12.1991, considerando a Resolução n. 008, de 28.06.1991 e o artigo 365 do Regimento Interno,

R E S O L V E

elaborar o ESTATUTO DA ESCOLA DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO;

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, FINS E ATIVIDADES

Artigo 1º. - A Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região, instituída pela Resolução n. 007, de 28 de junho de 1991, do Plenário do Tribunal Regional Federal, tem sede na cidade de São Paulo.

Artigo 2º. - A finalidade da Escola é a preparação de candidatos aos cargos de Juiz Federal Substituto e o aprimoramento dos Juizes da Terceira Região.

Artigo 3º. - A Escola promoverá:

- I. curso de preparação à carreira de Juiz;
- II. curso de iniciação funcional para novos magistrados;
- III. curso de extensão e atualização para magistrados;
- IV. cursos de altos estudos;
- V. seminários, simpósios e painéis.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA

Artigo 4º. - A Escola será dirigida por um Juiz Diretor, eleito por seus pares, dentre os Juizes do Tribunal, em Sessão Plenária, para um mandato improrrogável de dois anos.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal designará dois dentre os membros do Tribunal, para desempenhar as funções de Juiz Vice-Diretor e Juiz Diretor Acadêmico, também para mandato improrrogável de dois anos.

SEÇÃO I

DO JUIZ DIRETOR

Artigo 5º. - O Juiz Diretor conduzirá as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da Escola, em consonância com os demais Diretores, competindo-lhe especificamente:

- a) supervisionar os serviços administrativos e atos escolares, cumprindo e fazendo cumprir a Resolução, o Estatuto e as leis de ensino;
- b) zelar pela consecução plena dos fins da instituição;
- c) celebrar convênios, ouvido o Juiz Diretor Acadêmico;
- d) orientar as atividades da Diretoria;
- e) manter o relacionamento externo da Escola.

SEÇÃO II

DO JUIZ VICE-DIRETOR

Artigo 6º. - Compete ao Juiz Vice-Diretor:

- a) substituir o Juiz Diretor em suas férias e impedimentos;
- b) a responsabilidade por publicações.

SEÇÃO III

DO DIRETOR ACADÊMICO

Artigo 7º. - Ao Juiz Diretor Acadêmico compete:

- a) coordenar as atividades técnico-pedagógicas;
- b) organizar os cursos promovidos pela Escola;
- c) responsabilizar-se pela execução do regime didático;
- d) organizar concursos;
- e) apresentar relatório anual das atividades acadêmicas da Escola.

CAPÍTULO II

DOS COORDENADORES

Artigo 8º. - O Juiz Diretor poderá, por proposta do Juiz Diretor Acadêmico, nomear coordenadores para os cursos a serem realizados pela Escola.

Parágrafo único - Aos coordenadores incumbirá o planejamento e acompanhamento dos cursos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

DO APOIO ADMINISTRATIVO

Artigo 9º. - O Tribunal Regional Federal da Terceira Região instalará e manterá permanentemente a Escola, fornecendo o pessoal que exercerá as atividades de apoio.

Artigo 10 - Os serviços de apoio administrativo serão chefiados por um Secretário, nomeado pelo Juiz Diretor, que será recrutado no Quadro de Pessoal do Tribunal ou não.

Artigo 11 - São atribuições do Secretário:

- a) organizar e dirigir os serviços da Secretaria da Escola;
- b) revisar a escrituração escolar e o expediente;
- c) elaborar relatórios e históricos e preparar certificados de aproveitamento;
- d) instruir processos;
- e) promover o registro de frequência e aproveitamento dos cursistas;
- f) cumprir e fazer cumprir despachos e determinações;
- g) providenciar e zelar pelo arquivo da documentação.

Artigo 12 - São atribuições da Secretária:

a) proceder os registros da Escola;
b) organizar o fichário e o arquivo;
c) executar as atividades burocráticas;

d) elaborar relatórios;
e) secretariar as reuniões;
f) prestar assessorias;
g) providenciar o material didático;
h) proceder as anotações referentes aos comparecimentos e faltas dos professores e cursistas;

i) organizar a vida funcional do pessoal em atividade na Escola.

TÍTULO III

DOS CURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O curso de preparação à carreira de Juiz destina-se ao preparo técnico dos candidatos à carreira de Juiz Federal Substituto.

Parágrafo Único - Sua duração mínima será de 240 (duzentas e quarenta) horas.

Artigo 14 - O curso de iniciação funcional para novos magistrados destina-se aos Juizes Federais não vitaliciados.

Artigo 15 - O curso de extensão e atualização para magistrados tem por fim o aprimoramento jurídico e cultural.

Artigo 16 - O curso de altos estudos destina-se a estudos especializados.

Artigo 17 - Os seminários, simpósios e painéis visam à reciclagem e maior interação entre os magistrados.

Artigo 18 - A frequência mínima obrigatória é a de 4/5 (quatro quintos) da carga horária, por disciplina e global.

Artigo 19 - A abertura do curso será previamente divulgada, através da imprensa, por edital, em que constará:

- a) local e horário do curso;
- b) requisitos exigidos para inscrição;
- c) número de vagas;
- d) prazo e local de inscrição.

Parágrafo 1º. - No caso de o número de inscritos superar o de vagas oferecidas para o curso, poderá a Escola realizar exame seletivo.

Parágrafo 2º. - O exame seletivo constará de prova escrita, sobre disciplinas previamente especificadas.

CAPÍTULO II

DAS DISCIPLINAS

Artigo 20 - O curso de preparação versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) matérias básicas:
 1. Hermenêutica;
 2. Direito Constitucional;
 3. Organização Judiciária;
 4. Ontologia Jurídica.

- b) matérias especializadas:
 1. Direito Administrativo;
 2. Direito Tributário;
 3. Direito Previdenciário;
 4. Direito Penal;
 5. Direito Internacional Público;
 6. Direito Processual Civil;
 7. Direito Processual Penal;
 8. Direito Civil;
 9. Direito Comercial;
 10. Direito Internacional Privado.

Artigo 21 - As atividades do curso serão desenvolvidas através de aulas teóricas e práticas.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Artigo 22 - Em cada disciplina haverá dois exames escritos, o primeiro no meio do período e o segundo no final.

Artigo 23 - Será aprovado o cursista que alcançar média geral 7,0 (sete), não tendo obtido nota inferior a 5,0 (cinco) em qualquer disciplina.

Parágrafo 1º. - Após a publicação das notas na Escola, haverá prazo de cinco dias para pedido de revisão, que será feito por petição fundamentada, dirigida ao Professor da disciplina.

Parágrafo 2º. - Exame em época especial será restrito a casos especiais (eximos), a Juízo do Diretor Acadêmico.

Artigo 24 - O aproveitamento dos concluintes dos cursos será comunicado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE CLASSE

Artigo 25 - O Conselho de Classe, convocado e presidido pelo Juiz Diretor Acadêmico, será integrado por eventual coordenador e pelos professores do curso.

Artigo 26 - Compete ao Conselho de Classe:

- a) manter a unidade de avaliação do curso;
- b) proceder a avaliação final dos cursistas;
- c) elaborar a lista de aprovados.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO CORPO DOCENTE

Artigo 27 - Magistrados e especialistas de notório saber em quaisquer ramos de conhecimento, convidados pelo Juiz Diretor e aprovados pelo Tribunal Pleno, constituirão o Corpo Docente da Escola.

CAPÍTULO II

DO CORPO DISCENTE

Artigo 28 - Os cursistas regularmente inscritos na Escola constituem o Corpo Discente.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Artigo 29 - Os funcionários que prestam serviços à Escola constituem o pessoal administrativo.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CURSISTAS

Artigo 30 - São direitos do cursista:

- a) frequentar as aulas e participar das atividades curriculares;
- b) apontar eventuais dificuldades e oferecer sugestões;
- c) requerer revisão de provas dentro do prazo estabelecido;
- d) receber certificado, desde que tenham concluído satisfatoriamente curso ministrado pela Escola;

Artigo 31 - São deveres do cursista:

- a) comparecer pontualmente a todas as atividades escolares, não se retirando antes de seu término a não ser por motivo relevante e com permissão;
- b) zelar pela conservação das instalações da Escola, ressarindo eventuais danos;
- c) não portar armas ou objetos perigosos no recinto da Escola.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DO PROFESSOR

Artigo 32 - São deveres do professor, dentre outros, os a seguir especificados:

- a) planejar e executar de forma eficiente o programa da respectiva disciplina, área de estudo ou atividade, observando a metodologia pedagógica da Escola;
- b) dirigir estudos, orientar turmas e atividades complementares quando designados;
- c) comparecer a reuniões quando convocados;
- d) integrar comissões e elaborar e corrigir provas dentro de prazo razoável;
- e) avaliar o rendimento e aproveitamento dos cursistas;
- f) ser assíduo e pontual.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 33 - São penas disciplinares, aplicáveis aos cursistas:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) suspensão das aulas e demais atividades, por um período de um a dez dias;
- d) exclusão.

Parágrafo 1º. - As sanções serão impostas pelo Juiz Diretor da Escola, gradativamente, e apenas que a gravidade da infração aconselhe diferentemente.

Parágrafo 2º. - Da sanção caberá recurso, com efeito suspensivo, a Conselho constituído pelos Juizes Diretores.

Parágrafo 3º. - O prazo para interposição de recurso será de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência da sanção imposta.

Parágrafo 4º. - O recurso deverá ser dirigido ao Juiz Diretor da Escola, através de petição fundamentada.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 - Caberá à Diretoria a elaboração do cronograma de instalação da Escola e de seus programas.

Artigo 35 - Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Diretor, ouvidos os demais diretores.

Artigo 36 - Cabe ao Plenário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região aprovar alterações ao presente estatuto, mediante proposta dos Juizes Diretores da Escola ou de qualquer Juiz do Tribunal.

Parágrafo Único - A proposta de alteração prevista neste artigo deverá ser submetida à apreciação do Plenário do Tribunal, dentro de 180 (dezoito) dias de sua apresentação, com ou sem parecer da Diretoria da Escola.

Artigo 37 - O presente estatuto entrará em vigor após aprovação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e respectiva publicação.

São Paulo, Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.

(a) AMÉRICO LACONBE - Juiz Presidente em exercício.

Subsecretaria da Segunda Seção

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - 7º ANDAR

DESPACHOS DIVERSOS

MANDADO DE SEGURANÇA n. 52543 (92.03.04700-0)

Impte : Indústria Indústria e Comércio de Artefatos de Espuma Ltda
Adv : Márcio Antônio Inacazato e outro
Impdo : Juízo Federal da 17ª Vara-SP
Relator : Juiz Graciano Rodas
Fls. 35;

"Providência o impetrante no prazo de 48 horas a autenticação dos documentos de fls. 07/25-Publicação. São Paulo, 13 de fevereiro de 1992 - (as.) Ítalo Damato - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA n. 57763 (92.03.01141-2)

Impte : Administração e Serviços B O S/C Ltda
Adv : Foad Achcar Júnior e outro
Impdo : Juízo Federal da 20ª Vara-SP
Relator : Juiza Ana Scartezini
Fls. 60;

"Processo-se - Denego o pedido de liminar - Só justificar-se-ia tal procedimento se o ato omissivo fosse vado de ilegalidade ou abuso de poder, o que incorre na hipótese dos autos - Tampouco configura-se a irreparabilidade do dano a amparar a concessão da medida - Ceta-se a União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva, fornecendo a Impetrante, no prazo de dez dias, as peças necessárias para o cumprimento do tal ato - Requeiram-se as informações - I. - São Paulo, 17 de fevereiro de 1992 - (as.) Ana Scartezini-Juiza Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA n. 59701 (92.03.10126-8)

Impte : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Adv : Edison Francioni Coelho e outro
Impdo : Juízo Federal da 3ª Vara-MS
Litis : Ministério Público Federal
Relator : Juiz Graciano Rodas
Fls. 57;

"O mandado de fls. 15, juntado por cópia, é conjunto e sucessivo (CC, art. 1327) - Assim, regularize a Impetrante sua representação processual - Providencie, ainda, a autenticação dos documentos de fls. 16 a 56 - Prazo, 5 dias - Publicação - (as.) Ítalo Damato - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA n. 51790 (91.03.34150-0)

Impte : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA
Adv : Ruy Luiz Falcão Novais e outro
Impdo : Juízo Federal da 3ª Vara-MS
Interes : Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTAMS
Adv : Nelson Dias Neto

Relator : Juiz Oliveira Lima

Fls. 173v9;

"Oficie-se ao impetrante para que forneça o endereço pleiteado, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da segurança - São Paulo, 14 de fevereiro de 1992 - (as.) Juiz Oliveira Lima - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA n. 59542 (92.03.04545-3)

Impte : Riabin do Paraná Agro Florestal S.A.
Adv : Eduardo Ricca e outros
Impdo : Juízo Federal da 10ª Vara-SP
Relator : Juiz Oliveira Lima
Fls. 47/48;

"Vistos, etc.

A Impetrante ajuizou, perante a 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, medida cautelar visando ao depósito de contribuições destinadas ao FINSOCIAL para a suspensão da respectiva exigibilidade. Esclareceu que proporia, no momento oportuno, ação declaratória de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da aludida exação, cumlada com pedido de repetição das quantias indevidamente pagas a tal título. Essa enunciada cumulação resultou no indeferimento liminar da inicial, com extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC (fls. 33).

Interposto, a tempo e a modo, o necessário recurso de apelação (fls. 34 a 43), vem a autora a esta Corte pedir-lhe seja permitido depositar as quantias questionadas, bem como seja determinada a distribuição, por dependência à mesma Vara, da respectiva ação principal.

A primeira parte da pretensão tem sustentáculo na Súmula nº 2 desta E. Corte, o que revela a existência da relevância do direito. Por outro lado, não podendo depositar os valores cuja validade pretende discutir, sujeita-se a autora às consequências da inadimplência, o que faz aflorar o perigo da mora. É, pois, de conceder-se a medida liminar quanto a esta parte da pretensão da autora.

A segunda parte, contudo, não tem tal urgência. É verdade que a lei determina a distribuição, à mesma Vara, tanto da cautelar quanto da principal. Como a sentença extintiva do processo não transitou em julgado, prevalece tal determinação legal. Entretanto, daí não resulta qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação para a parte, que verá sua ação correr normalmente pela Vara para onde for distribuída. Caso a Turma deste Tribunal, que apreciar a apelação, der-lhe provimento, poderá determinar-se a redistribuição da ação principal para correr apenas à cautelar. Inexiste, pois, o perigo da mora.

Isto posto, concedo, em parte, a medida liminar para autorizar o depósito, junto e à ordem da autoridade aqui impetrada, das parcelas pretendidas pela requerente.

Cite-se a Fazenda Nacional como litisconsorte necessária, no prazo de dez dias. - Requeiram-se as informações - São Paulo, 11 de fevereiro de 1992 - (as.) Juiz Oliveira Lima - Relator".

Subsecretaria da Primeira Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de FEVEREIRO de 1992: TERÇA-FEIRA, às 1400 horas, podendo, entretanto, passar mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adidos ou constantes da Pauta já publicada.

0001 AC-SP 1580 91.03.36037-7 (00.001476-7)
RELATOR : JUIZ JORGE SCARTEZZINI
REVISOR : JUIZA DIVA MALERBI
APTE : THOMAS SAMUEL PEMBERTON e outros
ADV : ANGELICA DE MARIA MELLO DE ALMEIDA
APDO : RICHARDO TURNELL NEVILLE
APDO : JOAO CARLOS GALVAO BARBOSA
APDO : Justiça Pública

0002 AC-SP 40922 91.03.04003-0 (90.0000067-0)
RELATOR : JUIZ JORGE SCARTEZZINI
REVISOR : Instituto Nacional de Previdência Social
APTE : INPS
ADV : LATIMIA APARECIDA ROSARIO ALEXANDRE
APDO : MARIA DE LOURDES PALMICO AVEIRO
APDO : CONSTANCIA GOMES DA SILVA

0003 AC-SP 70279 90.03.00059-4 (09.0000023-2)
RELATOR : JUIZ JORGE SCARTEZZINI
REVISOR : JUIZA DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social
APTE : INPS
ADV : PATRICIA MARIA OLIVEIRA LEITE
APDO : AMASILTO PEREIRA DA SILVA
APDO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros

0004 AC-SP 40145 91.03.04024-3 (90.0000010-0)
RELATOR : JUIZ JORGE SCARTEZZINI
REVISOR : JUIZA DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social
APTE : INPS
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET
APDO : MARIA GELIN CRISTIANI
APDO : APARECIDO AUGUSTO CORRAVEZ e outros

0005 AC-SP 42074 91.03.12433-9 (09.0000112-4)
RELATOR : JUIZ JORGE SCARTEZZINI
REVISOR : JUIZA DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social
APTE : INPS
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET
APDO : DYONISIA DA SILVA SANTOS
APDO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outros

0006 AC-SP 40496 91.03.15337-1 (09.0000043-7)
RELATOR : JUIZ JORGE SCARTEZZINI
REVISOR : JUIZA DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social
APTE : INPS
ADV : CLAUDIO MIGUEL GARAM
APDO : MARIA DE Fátima MOURA
APDO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
OBSERV : RECURSO ADITIVO

0007 AC-SP 39817 90.03.40374-1 (09.0000135-7)
RELATOR : JUIZ JORGE SCARTEZZINI
REVISOR : JUIZA DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social
APTE : INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
APDO : JEREN RODRIGUES DE JESUS
APDO : GASTÃO AUGUSTO LIPORONI e outros
OBSERV : RECURSO ADITIVO